



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 511 DE 15 DE Dezembro DE 2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC,”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF, Engenheiro Paulo Roberto Viana de Araújo.

A iniciativa da Proposição advém da necessidade de implantar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do IDAF, a fim de garantir o aperfeiçoamento das carreiras do quadro de pessoal do Estado do Acre.

Nesse sentido, a Propositura Normativa em relevo pretende reestruturar os cargos do IDAF, o que está sendo feito mediante a transformação de alguns dos cargos já criados pela Lei Estadual nº 1.666, de 19 de agosto de 2005, conforme Anexo II deste Projeto, estabelecendo-se novo quantitativo de cargos, nos termos do Anexo V, para atender as necessidades de fortalecimento das ações de defesa sanitária animal e implementar as ações de defesa sanitária vegetal, de modo a manter o Estado na classificação de zona livre de febre aftosa e promotor da prevenção, controle de pragas, classificação e certificação de produtos de origem vegetal.

Nessa reordenação, está-se valorizando a formação, uma vez que se constata que a evolução das demandas do Estado está acenando para que seu quadro de pessoal detenha a mais alta qualificação para implementação de suas políticas públicas, e superação das exigências dos mercados consumidores de alimentos seguros.

O normativo pretende também, considerando essa necessidade, reestruturar a remuneração dos cargos do IDAF/AC e traçar as diretrizes para a regulamentação das vantagens previstas neste Projeto, uma vez que a remuneração é um dos requisitos a compor a escolha para o exercício de uma profissão.

A Subsec. Legislativa
p/ sua decisão
15.12.2009

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 511 DE 15 DE dezembro DE 2009

Nessa esteira, a proposta normativa em análise estabelecerá os percentuais para as gratificações e vantagens previstas para os servidores, no âmbito do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre, atividades essas de suma importância para a sanidade agropecuária.

As modificações propostas à estrutura de cargos do IDAF fazem parte da valorização dos seus servidores, na medida em que estimulam os profissionais a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço.

Uma das vantagens previstas é o Adicional de Titulação para todos os cargos, com percentual máximo de 20% (vinte por cento), a ser distribuído de acordo com a titulação atual do servidor, conforme discriminado no Anexo VI, deste Projeto. Ressalte-se que esta vantagem já faz parte da política de valorização da qualificação pessoal do servidor no âmbito deste Estado.

Dá-se destaque, neste Projeto, na implantação de uma política de valorização das carreiras, na medida que cria critérios objetivos para obtenção de suas promoções, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, adotando-se regulamentação adequada.

A presente proposição atende as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que regulamenta gastos com pessoal, bem como levou em conta as limitações estabelecidas pela disponibilidade financeira do poder público.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.


César Messias

Governador do Estado do Acre, em exercício



**ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL**

Exposição de Motivos Nº 004

Rio Branco, 14 de dezembro de 2009.

À Sua Excelência o Senhor
Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

Senhor Governador,

Cumprimentando inicialmente, Vossa Excelência, submeto a apreciação superior o anteprojeto de lei que estabelece o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC.**

Como órgão máximo de defesa agropecuária e florestal do Estado do Acre, prioriza a promoção, manutenção e recuperação da saúde dos animais e dos vegetais e dos aspectos qualitativos dos produtos agropecuários e florestais, com atividades preventivas, contribuindo para com a defesa agropecuária.

Para o desempenho dessas atividades, a Autarquia necessita de um quadro de pessoal da mais alta qualificação e comprometimento com a causa pública, o que exige a Instituição ter um plano de carreiras atrativo, de modo a que os profissionais a ela queiram se integrar para compartilhar suas vidas profissional e pessoal.

φ



ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL

O presente anteprojeto oferece um plano de carreiras condizente com o padrão que o Estado vem implementando para seu quadro de pessoal, onde são priorizados o profissionalismo, o comprometimento, o reconhecimento do mérito funcional, a valorização da qualificação, a igualdade de oportunidades, remuneração de acordo com o desenvolvimento do Estado.

Nesse contexto, para atender as necessidades de fortalecimento das ações de defesa sanitária animal e implementar as ações de defesa sanitária vegetal, esta última exigindo do Órgão ações mais urgentes, em face a demanda advinda com a implementação das políticas públicas estruturantes voltadas para o fortalecimento do agronegócio, os cargos foram estruturados conforme Anexo I, com as transformações necessárias previstas no Anexo II, com os novos quantitativos estabelecidos no Anexo V.

O desenvolvimento do servidor na carreira foi estabelecido respeitando-se interstício mínimo de tempo, somando-se a outros critérios objetivos, em especial o do aperfeiçoamento contínuo e comprometimento com a Instituição, consoante arts. 11 a 19 do anteprojeto.

Os vencimentos estabelecidos mantêm o padrão remuneratório que o Estado vem estabelecendo para suas carreiras, sendo que este deve ser atrativo para atrair os melhores profissionais do mercado.

Inserem-se no rol de incentivos e valorização do trabalho despendido pelo servidor a Gratificação de Atividade de Campo e Gratificação de Defesa e Inspeção Agropecuária, a primeira para as atividades de defesa e fiscalização nas propriedades e a segunda, para a defesa, inspeção e fiscalização nos postos móveis e fixos e em estabelecimentos agropecuários, em valores pré-estabelecidos, conforme a complexidade do exercício das atividades e nível de formação profissional.




**ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL**

Acresce-se ainda, o Adicional de Titulação, nos mesmos percentuais que o Estado já traçou em sua política de valorização do servidor.

Com a adoção deste PCCR, a estrutura funcional do IDAF estará condizente com sua estratégica importância na defesa agropecuária para o agronegócio estadual e na sua missão de garantir que a produção animal e vegetal obtenha padrões de qualidade que assegurem a saúde pública estadual.

Nos termos desta exposição, rogo a Vossa Excelência o acatamento deste pleito, que contemplará a Instituição com um novo instrumento de gestão, particularmente o de gestão de pessoas, que em última análise são os promotores de mudanças de valores.

Respeitosamente,


Paulo Roberto Viana de Araújo
Diretor-Presidente



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 349 DE DE DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre – IDAF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO IDAF

Seção I Dos princípios básicos

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre – IDAF, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do IDAF e na legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores do IDAF.

§ 3º O PCCR visa prover o IDAF com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

Seção II

Da estrutura das carreiras

Subseção I

Disposições gerais

Art. 2º O PCCR aprovado por esta lei fica assim organizado:

- I - estrutura e composição dos Grupos Ocupacionais que compõem o quadro de pessoal do IDAF, dos cargos, das classes e das referências salariais;
- II - linha de transformação dos cargos;
- III - linhas de promoção;
- IV - tabelas de vencimentos; e
- V - quantificação dos cargos.

Art. 3º O quadro de pessoal do IDAF fica organizado em cargos, classes e referências salariais, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º As linhas de transformação dos cargos e as linhas de promoção que compõem o quadro de pessoal do IDAF ficam definidas conforme dispõem os Anexos II e III desta lei.

Art. 5º As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal do IDAF ficam determinadas nos Anexos IV e V desta lei.

Subseção II

Organização e Ingresso nas Carreiras

Art. 6º O quadro de pessoal do IDAF é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

- I - grupo ocupacional de Nível Superior;
- II - grupo ocupacional de Nível Médio; e
- III - grupo ocupacional de Nível Fundamental.

§ 1º Integram o grupo ocupacional de nível superior os cargos efetivos de Administrador, Analista de Sistema, Biólogo, Contador e economista.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

§ 2º Integram o grupo ocupacional de nível médio os cargos efetivos de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal e Técnico Administrativo e Operacional.

§ 3º Integra o grupo ocupacional de nível fundamental o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e Operacional.

§ 4º Os atuais cargos de nível médio e de nível fundamental, Básico I e Básico II, de provimento efetivo do quadro de pessoal do IDAF ficam transformados conforme as denominações constantes do Anexo II desta lei.

§ 5º Para efeito desta lei considera-se como transformação as alterações do nome do cargo, dos requisitos de ingresso, promoção e atribuições, observada a natureza atual de cada cargo de nível médio, dentro do quadro de pessoal do IDAF.

Art. 7º Os cargos de Administrador, Analista de Sistema, Biólogo, Contador, economista, Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal e Técnico Administrativo e Operacional são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

Parágrafo único. As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.

Art. 8º O cargo Auxiliar Administrativo e Operacional possui oito referências salariais.

Parágrafo único. O cargo de Auxiliar Administrativo e Operacional será extinto na medida que ocorra a vacância dos cargos.

Art. 9º O ingresso no quadro de pessoal do IDAF dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de Administrador, Analista de Sistema, Biólogo, Contador, economista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário, Tecnólogo em Heveicultura, Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal e Técnico Administrativo e Operacional, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2009

I - Administrador, Analista de Sistema, Biólogo, Contador, Economista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário e Tecnólogo em Heveicultura: possuir escolaridade de nível superior; e

II - Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal e Técnico Administrativo e Operacional: possuir escolaridade de nível médio.

Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal do IDAF não poderá ser afastado do seu município ou região de lotação inicial.

Subseção III

Da Progressão e da Promoção

Art. 11. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 12. Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal do IDAF que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes executivo e legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

IV - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão; ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

V - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

VI - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2009

referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IDAF, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

II - promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IDAF, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) certificação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedida por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do IDAF;
- d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e
- f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

III - promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IDAF, com somatório de, no mínimo,



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do IDAF, como ocupante da Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

IV - promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IDAF, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do IDAF, como ocupante da Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de nível superior de Administrador, Analista de Sistema, Biólogo, Contador e Economista, integrantes das Classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituição reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do IDAF, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

Art. 18. Os ocupantes dos cargos de nível médio de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal e Técnico Administrativo e Operacional serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

I - promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IDAF, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

II - promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IDAF, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

III - promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IDAF, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

IV - promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do IDAF, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instrução da Comissão de Promoção.

Art. 19. O servidor do quadro efetivo, nomeado para cargos em comissão ou de direção no IDAF ou para ocupar cargos estratégicos no Estado, precisará cumprir todos os requisitos constantes desta lei para pleitear a promoção, exceto o requisito "pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção".

Parágrafo único. A pontuação referida no caput deste artigo será exigida de forma proporcional caso o servidor não permaneça no cargo por todo o período de avaliação para a promoção.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

CAPÍTULO II
DOS VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Dos Vencimentos

Art. 20. Os vencimentos do servidor do IDAF correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 21. A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores do IDAF observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 22. Além do vencimento básico, o servidor do IDAF fará jus às seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Atividade de Campo;
- II - Gratificação de Defesa e Inspeção Agropecuária;
- III - Adicional de Titulação;

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores do IDAF os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

Art. 23. A Gratificação de Atividade de Campo será concedida aos servidores do IDAF, em efetivo exercício, na defesa e fiscalização de propriedades, mediante convocação por Portaria do Diretor-Presidente, nos seguintes valores:

- I - cargos de nível fundamental, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- I - cargos de nível médio, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e
- II - cargos de nível superior, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

Parágrafo único. A percepção da Gratificação de Atividade de Campo é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado.

Art. 24. A Gratificação de Defesa e Inspeção Agropecuária será concedida aos servidores do IDAF, em efetivo exercício, pela realização de atividades de defesa, inspeção e fiscalização de animais e vegetais, nos postos fixos e móveis e estabelecimentos agropecuários, produtos, subprodutos e derivados, mediante convocação por Portaria do Diretor-Presidente, nos seguintes valores:

- I - cargos de nível fundamental, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II - cargos de nível superior e médio, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A percepção da Gratificação de Defesa e Inspeção Agropecuária é inacumulável com a Gratificação de Atividade de Campo.

Art. 25. O Adicional de Titulação, no máximo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VI desta lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do adicional de titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º Não será pago adicional de titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

§ 4º O adicional de titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

II - o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 35. Ficam revogados os arts. 1º e 2º e anexos I e II, todos da Lei nº 1.666, de 19 de agosto de 2005.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República,
107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.


César Messias

Governador do Estado do Acre, em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO I

Estrutura e Composição, Segundo os Cargos, Classes e Referências

QUADRO	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
IDAF	Administrador Analista de Sistema Biólogo Contador Economista	Especial	1 a 3
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal	Especial	1 a 3
		IV	
		III	
		II	
		I	
	Técnico Administrativo e Operacional	Especial	1 a 3
		IV	
		III	
		II	
		I	
Auxiliar Administrativo e Operacional	-	1 a 8	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO II

Linhas de Transformação dos Cargos

CARGO - SITUAÇÃO ATUAL	CARGO - SITUAÇÃO NOVA
Agente de Atividade em Agropecuária Técnico Agroflorestal	Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal
Assistente Administrativo Agente Administrativo Secretária Telefonista Técnico em Contabilidade	Técnico Administrativo e Operacional
Agente de Saúde Pública Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar Operacional de Agropecuária Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Motorista Oficial Servente Vigia	Auxiliar Administrativo e Operacional



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO III

Linhas de Promoção

PROVIMENTO	PROMOÇÃO			
	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE ESPECIAL
Administrador I	Administrador II	Administrador III	Administrador IV	Administrador Especial
Analista de Sistema I	Analista de Sistema II	Analista de Sistema III	Analista de Sistema IV	Analista de Sistema Especial
Biólogo I	Biólogo II	Biólogo III	Biólogo IV	Biólogo Especial
Contador I	Contador II	Contador III	Contador IV	Contador Especial
Economista I	Economista II	Economista III	Economista IV	Economista Especial
Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal I	Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal II	Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal III	Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal IV	Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal Especial
Técnico Administrativo e Operacional I	Técnico Administrativo e Operacional II	Técnico Administrativo e Operacional III	Técnico Administrativo e Operacional IV	Técnico Administrativo e Operacional Especial



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO IV

Tabelas de Vencimentos

a) Administrador, Analista de Sistema, Biólogo, Contador e Economista.

Referência Classe	1	2	3
Classe Especial	4.468,78	4.692,22	4.915,66
Classe IV	3.910,18	4.105,69	4.301,20
Classe III	3.351,59	3.519,16	3.686,74
Classe II	2.792,99	2.932,64	3.072,29
Classe I	2.234,39	2.346,11	2.457,83

b) Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal e Técnico Administrativo e Operacional

Referência Classe	1	2	3
Classe Especial	1.305,00	1.370,25	1.435,50
Classe IV	1.160,00	1.218,00	1.276,00
Classe III	1.015,00	1.065,75	1.116,50
Classe II	870,00	913,50	957,00
Classe I	725,00	761,25	797,50

e) Auxiliar Administrativo e Operacional

REFERÊNCIAS VENCIMENTAIS							
1	2	3	4	5	6	7	8
560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

ANEXO V

Quantificação dos Cargos

CARGO	QUANTIDADE
Administrador	2
Analista de Sistema	2
Biólogo	1
Contador	2
Economista	1
Engenheiro Agrônomo	19
Engenheiro Florestal	7
Médico Veterinário	35
Tecnólogo em Heveicultura	8
Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal e Técnico Administrativo e Operacional	119
Auxiliar Administrativo e Operacional	155
TOTAL	351

ANEXO VI

Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	
CARGO E PERCENTUAL MÁXIMO	ESCOLARIDADE
Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, Técnico Administrativo e Operacional e Auxiliar Administrativo e Operacional Máximo 20%	Superior = 20%
Administrador, Analista de Sistema, Biólogo, Contador e Economista. Máximo 20%	Pós-graduação lato sensu = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

ANEXO VII

Enquadramento dos Servidores

a) Administrador, Analista de Sistema, Biólogo, Contador e Economista.

Valor do Vencimento Cargo Atual	Enquadramento na Nova Tabela		
	Classe	Referência	Vencimento
2.100,00	I	1	2.234,39
2.310,00	I	3	2.457,83
2.520,00	II	1	2.792,99
3.780,00	IV	2	4.105,69
3.990,00	IV	3	4.301,20

b) Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal e Técnico Administrativo e Operacional

Valor do Vencimento Cargo Atual	Enquadramento na Nova Tabela		
	Classe	Referência	Vencimento
696,00	I	3	797,50
797,50	I	3	797,50
928,00	III	1	1.015,00
986,00	III	3	1.116,50
1044,00	IV	1	1.160,00
1060,68	IV	1	1.160,00
1102,00	IV	3	1.276,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2009

c) Auxiliar Administrativo e Operacional

Valor do Vencimento Cargo Atual	Enquadramento na Nova Tabela Auxiliar Administrativo e Operacional	
	Referência	Vencimento
540,00	2	616,00
714,00	6	840,00
756,00	6	840,00
765,00	6	840,00
798,00	7	896,00
810,00	7	896,00
855,00	8	952,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO VIII

Número de meses para a Primeira Promoção

Número de meses desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta Lei	Número de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação desta lei		
	Referência 1	Referência 2	Referência 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0